

AO EXPEDIENTE DO DIA
22 de 08 de 12
[Assinatura]
PRESIDENTE

À Divisão de Assistência ao Pionário

Em 20/08/12
[Assinatura]
Felix de Sousa, Paulo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL Nº 131/2012

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,

Nesta Data

16/08/2012
[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Autógrafo nº 581/2012, de autoria do Poder Executivo Estadual, após emenda no Poder Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo interno nos termos da Resolução 4.109/2012 do Banco Central do Brasil, mediante prestação de garantia pela União e dá outras providências.

Dispositivo vetado:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os recursos provenientes do empréstimo a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser investidos, pelo Governo do Estado, nas seguintes áreas finalísticas:

Áreas Finalísticas de Investimento	Valor R\$
Integração Logística e Desenvolvimento	
I – Pavimentação de Acessos: 192,0 Km	
II – Pavimentação de Rodovias Turísticas: 97,0 km	
III – Pavimentação de Rodovias de Integração: 67,0 km	
IV – Adequação de Capacidade: 14,0 km	
V – Restauração de Rodovias: 188,0 km	
VI – Rejuvenescimento de Rodovias: 111,0 km	
VII – Alça Sudoeste de João Pessoa: 2,5 km	
VIII – Trevo de Mangabeira	
IX – Pavimentação da PB 313, entrada da PB 321 a	254.000.000,00



[Assinatura]
Suellen
20.08.12.



ESTADO DA PARAÍBA



PB 323, Km 27,1, que liga o Município do São José do Brejo do Cruz-PB ao Município de Brejo do Cruz-PB X – Pavimentação da PB 337, entrada da PB 325 a PB 323, Km 18,9 que liga o Município de Lagoa-PB ao Município de Bom Sucesso-PB XI – Pavimentação da PB 374, entrada da PB 378 a PB 370, Km 22, que liga o Município de Manaíra-PB ao Município de Santana de Mangueira-PB	
Bem Estar e Qualidade de Vida – Área de Saúde I – Equipamentos Hospitalares II – Alta Complexidade	45.000.000,00
Segurança Pública e Proteção Social I – IPC Campina Grande II – Armamentos e Equipamentos III – Helicóptero	30.000.000,00
Bem Estar e Qualidade de Vida – Área de Saneamento Básico I – Água e Esgoto	40.000.000,00
Bem Estar e Qualidade de Vida – Área de Habitação I – Habitação Popular	50.0000.000,00
Obras Públicas I – Centro de Convenções de João Pessoa II – Aeródromos III – Projetos IV – Parque Bodocongó V – Abatedouros VI – Pier de Tambaú VII – Drenagem e Pavimentação (Mutirão/CG e Cidade Verde JP) VIII – Equipamentos Públicos Culturais IX – Equipamentos Públicos Esportivos (Estádios, Ginásios e Dede) X – Conclusão do Canal de Bodocongó	235.222.444,22

PL



ESTADO DA PARAÍBA



XI – Distritos Industriais	
Preservação de Recursos Naturais – Recursos Hídricos	
I – Sistema Adutor Boqueirão	
II – Sistema Adutor Camalaú	
III – Sistema Adutor Jandaia/Canafístula	35.000.000,00
IV – Sistema Adutor de Pocinhos	
V – Sistema Adutor de Natuba	
VI – Sistema Adutor do Congo III - Etapa	
TOTAL	689.222.444,22

RAZÕES DO VETO

O dispositivo vetado do Projeto de Lei, ora analisado, é fruto de emenda de autoria de membro da Assembleia Legislativa, em Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Portanto, através de emenda de parlamentar, na Casa Legislativa, alterou-se a proposta de iniciativa do Chefe do Poder Executivo original, sendo deste – privativamente – a iniciativa.

Trata-se, na verdade, de matéria de organização administrativa e orçamentária, através do qual o Poder Executivo elenca ações e obra a serem desenvolvidas mediante um empréstimo interno e as executa, devendo, ainda, incorporar ao orçamento do Estado os referenciados recursos.

Qualquer emenda que contrarie o planejamento administrativo e orçamentário fere, pois, o dispositivo da Carta Política Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA



Assim, inconstitucional é o parágrafo único que se veta, após a emenda inserta na Casa de Epitácio Pessoa.

Atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre matérias acerca de organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;"

Deste modo, observa-se que a proposição trata de matéria orçamentária e de organização administrativa se mostra em conflito com a Constituição Estadual, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado da Carta Magna, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites legislativos, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

Em análise judicial, os Tribunais pátrios já analisaram a matéria, consolidando ser inconstitucional tal emenda. Vejamos:

PK



ESTADO DA PARAÍBA



Processo: ADI 70040381923 RS - Relator(a): Marco Aurélio dos Santos Caminha - Julgamento: 23/05/2011
- Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2011

Ementa

ADIN. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 60, INCISO II, ALÍNEA 'D, E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que veda a permissão ou concessão de serviço público de abastecimento de água e esgoto sanitário à iniciativa privada, bem assim sua privatização.

49166610 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI,



ESTADO DA PARAÍBA



da Constituição Estadual, a competência para **iniciativa** de Leis que disponham sobre **organização administrativa** e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, **privativa** do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, **privativa** do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre **iniciativa** reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal **inconstitucionalidade**, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a **iniciativa** **privativa** do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da ccjc da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência **privativa**, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre **iniciativa** reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo local, ao ter a **iniciativa** do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu **inegável** valor social, acabou invadindo competência **privativa** do chefe do poder executivo local violando o

PL



ESTADO DA PARAÍBA



princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (**iniciativa** do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7- pedido na ação direta de **inconstitucionalidade** julgado procedente com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*. (TJES; ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 12/07/2012; DJES 17/07/2012; Pág. 22)

10220320 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa** do chefe do poder executivo estadual para legislar sobre **organização administrativa** no âmbito do estado. 2. Lei de **iniciativa parlamentar** que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da secretaria de educação do estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. **Iniciativa** louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de **iniciativa legislativa**. Precedentes. 4. Ação direta de **inconstitucionalidade** julgada procedente. (STF; ADI 2.329; AL; Tribunal Pleno; Relª Min. Carmen Lúcia; Julg. 14/04/2010; DJE 25/06/2010; Pág. 33)

A medida, se sancionada fosse, iria ferir a Carta Magna Estadual.

Ademais, é de destacar a urgência e necessária realização de obras e serviços públicos em um Estado que tanto deles carece. Havendo, como se pretende, a relação, no texto legal, das obras que devam ser executadas, inclusive com os valores expressos, induzir-se-ia

R



ESTADO DA PARAÍBA



o Poder Executivo a uma lentidão, caso houvesse qualquer alteração por demandas institucionais ou burocráticas das outras esferas de Governo.

Alteraria, ademais, a possibilidade de captação de recursos e obras deste Poder Executivo, frente ao Governo Federal, uma vez que haveria amarras, no texto legal, acerca da vinculação de determinadas obras.

Explico melhor: após o envio do Projeto de Lei em referência para a Casa de Eptácio Pessoa, este Poder Executivo, em articulação com o Governo Federal, dentro do Programa PAC Estiagem, a construção de adutoras que outrora estavam previstas para serem concretizadas com os recursos deste empréstimo.

Portanto, o Poder Executivo agora direcionará os recursos a outras obras de carência estadual, prioritariamente apontadas como essenciais, pelo povo paraibano, nas plenárias do orçamento democrático.

É por isso que a Carta Política reservou a iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo das matérias que tratam de organização administrativa.

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a

RF



ESTADO DA PARAÍBA

infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

Sem quaisquer embargos são essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de agosto de 2012

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



MANTIDO O VETO COM
13 VOTOS SIM, 07 VOTOS O
NÃO E 04 VOTOS EM BRANCO,
NA ORDEM DO DIA, 21 DE
NOVEMBRO DE 2012.

1.º SECRETÁRIO

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 16/08/2012
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.873, DE 15 DE AGOSTO DE 2012
AUTORIA: PODER EXECUTIVO



Autoriza o Estado da Paraíba a
contrair empréstimo interno junto
nos termos da Resolução
4.109/2012 do Banco Central do
Brasil, mediante prestação de
garantia pela União, e á outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contrair
empréstimo interno, disciplinado na forma da Resolução nº 4.109, de 05 de julho
de 2012, do Banco Central do Brasil, observadas as normas da instituição
financeira e as condições dos órgãos encarregados da aplicação da política
econômico-financeira do Governo Federal, até o limite de R\$ 689.222.444,22
(Seiscentos e oitenta e nove milhões duzentos e vinte e dois mil quatrocentos e
quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), a ser contratado, conforme
define a citada resolução, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento
Econômico e Social-BNDES, Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica
Federal.

Parágrafo único. VETADO

Art. 2º Para garantia da operação de que trata o artigo
anterior, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à
garantia da União as quotas de repartição constitucional das receitas tributárias



ESTADO DA PARAÍBA

estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, definidas no art. 155 e nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas.

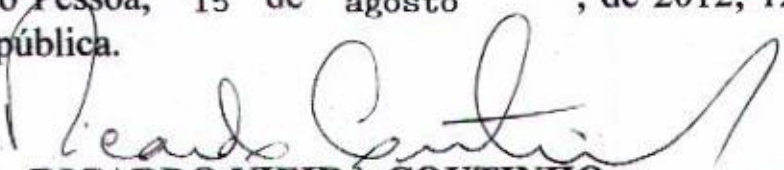
Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento autorizado, serão consignados no orçamento como receita de capital, constituindo fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo fará incluir, nos Planos Plurianuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Propostas Orçamentária Anuais, dotações suficientes destinadas à amortização do principal, juros e demais encargos financeiros decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação deverão ser registrados na legislação a que se refere o caput, sob o Código 32 – Recursos PROINVESTE.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de agosto , de 2012; 124º da
Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador





GOVERNO
DA PARAÍBA

Consultoria Jurídica do Governador

PROTOCOLO DE ENTREGA

MENSAGEM Nº:

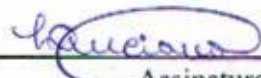
PROJETO DE LEI:

- () Medida Provisória nº ____;
() Projeto de Lei
() Projeto de Lei Complementar
() Projeto de Emenda à Constituição

(☒) Veto *

DATA DO RECEBIMENTO: 17/08 2012; **HORÁRIO:** 12 horas

SERVIDOR RESPONSÁVEL: (☒) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
() Geisa Nogueira Paiva Mat. 272.514-2


Assinatura

* VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 581/2012, APROVADA EMENDA NO PODER LEGISLATIVO.



131/12

Vieno



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 131/12
Em 20/08/2012
Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 22/08/2012
P/ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 22/08/2012.
Mariceni
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 22/08/2012
P/ Mariceni
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
EVA SOUZA
Em 27/08/2012

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2012
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2012.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2012.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Veto Parcial
131/12
15

**VETO PARCIAL Nº 131/2012
AO PROJETO DE LEI Nº 1.099/2012**

Autoriza o Estado da Paraíba a contrair empréstimo interno junto nos termos da Resolução 4.109/2012 do Banco Central do Brasil, mediante prestação de garantia pela União e dá outras providências.

Parecer opinativo pela rejeição do veto parcial.

VETO PARCIAL: Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Eva Gouveia, substituída na Reunião pelo Dep. Antônio Mineral.

P A R E C E R Nº. 1173/12

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial nº 131/2012 ao Projeto de Lei nº 1.099/2012**, oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho, a proposição de sua iniciativa, aprovada com ***Emenda*** pelo Plenário desta Casa Legislativa, e que ***"Autoriza o Estado da Paraíba a contrair empréstimo interno junto nos termos da Resolução 4.109/2012 do Banco Central do Brasil, mediante prestação de garantia pela União e dá outras providências"***, encaminhado nos termos constitucionais às razões veto.

A proposta constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de agosto do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



Veto
13/1/12
16

II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **Vetou Parcialmente**, por considerar inconstitucional o Projeto de Lei nº 1.099/2012 de sua iniciativa, **recaindo a negativa de sanção no parágrafo único do art. 1º**, fruto de - ***Emenda Parlamentar*** - da lavra do Dep. Gervásio Maia, que relacionou quais investimentos, por áreas finalísticas, seriam contemplados com os recursos provenientes do empréstimo, tratado no "caput" do art. 1º, junto ao Banco Central do Brasil.

Nas razões do veto parcial, argumenta o Governador do Estado, "em resumo" que através de ***emenda de parlamentar***, nesta Casa Legislativa, alterou-se a proposta de iniciativa do Chefe do Poder Executivo original, sendo deste – privativamente – a iniciativa, haja vista que trata-se, na verdade, de matéria de organização administrativa e orçamentária, através do qual o Poder Executivo elenca ações e obra a serem desenvolvidas mediante um empréstimo interno e as executa, devendo, ainda, incorporar ao orçamento do Estado os referenciados recursos.

Ademais, afirma Sua Excelência, que qualquer ***emenda*** que contrarie o planejamento administrativo e orçamentário padece do vício de inconstitucionalidade formal, por afrontar a competência privativa do Governador do Estado, preconizada no **art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual**, de legislar sobre "organização administrativa" e "orçamentária", impondo assim, por determinação legal o veto parcial ao dispositivo epigrafoado.

E, finaliza: ***"É salutar destacar que a eventual sanção do projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme posição firmada pelo STF, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996."***

"POSIÇÃO DA RELATORIA"

"Não tem consistência os argumentos e o fundamento do veto governamental"

Com efeito, a competência para apresentação de Emendas Parlamentares em geral, não conhece limites, depois de desencadeado o processo legislativo por quem detém a competência de iniciativa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Veto
18/12
17

A Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, objetivando alterá-la em forma ou conteúdo, e sua apresentação é um direito assegurado ao Deputado no exercício do mandato, nos termos do art. 98 c/c o art. 201, inciso I, do Regimento Interno da Casa.

As únicas restrições à apresentação de "emendas" se encontra no art. 64, inciso I, da Constituição Estadual, reproduzido no art. 101, inciso I, do Regimento Interno da Casa, quando implicar em **"aumento da despesa prevista"** nos projetos de **iniciativa exclusiva** do Governador do Estado, contudo, ressalvadas as proposições orçamentárias, ou nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais de Justiça e de Contas e do Ministério Público.

A Emenda do Dep. Gervásio Maia que alterou o parágrafo único do art. 1º da propositura epigrafada, por sua simples leitura, verifica-se que não se enquadra em nenhuma das restrições positivadas acima.

Na verdade, a referida emenda, teve por objetivo corrigir uma omissão do texto original do dispositivo – **parágrafo único do art. 1º** - que previa que os recursos provenientes do empréstimo deveriam ser investidos, pelo Governo do Estado, "nas áreas finalísticas", sem relacionar quais áreas finalísticas de investimento seriam contemplados.

Assim, Emenda Parlamentar, corrigindo o texto original do dispositivo definiu na própria Lei a aplicação dos recursos oriundos do empréstimo autorizado pela Assembléia Legislativa, de forma a evitar posteriores alterações de sua finalidade, trazendo para o seu conteúdo o Anexo à Mensagem nº 033, de 30 de julho de 2012, apresentada pelo próprio Chefe do Poder Executivo Estadual, com aditamento necessário.

Portando, é inquestionável o mérito e a oportunidade da emenda apresentada.

Além disso e como se isso não bastasse, o dispositivo que fundamentou o veto governamental - **art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual** - foi declarado "incidenter tantum" inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado, conforme **Acórdão** dos integrantes do Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000380-8/001, requerida perante o Tribunal pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros da Paraíba, em face da Lei Estadual nº 9.115, de 07 de maio de 2010, no qual, por maioria declarou-se "incidenter tantum" a inconstitucionalidade do dispositivo epigrafado, e julgou-se improcedente a ADIN contra a respectiva Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Voto
131/12
18

O entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba, em referência, tem a chancela do Supremo Tribunal Federal – STF, que assim posicionou-se

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 553/2000, do Estado do Amapá. Desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido. Benefícios tributários. **Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais.** Precedentes: ADI n. 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2-4-04, ADI n. 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15-12-2000 e ADI n. 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13-12-02 A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI n. 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-4-01 e ADI n. 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6-2-04. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente." (ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 11-4-07, DJ de 25-5-07)

" (...) Não se descobre, ademais, nenhuma infração ao princípio da separação dos poderes e, segundo a autora, oriunda de suposta invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre **"serviços públicos"**. A alegação de afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, b, não pede maiores considerações, porque se cuida de preceito dirigido exclusivamente aos Territórios. (...)." (ADI 3.225, voto do Min. Cezar Peluso, julgamento em 17-9-07, Plenário, DJ de 26-10-07).

Na mesma trilha é a lição de Pedro Lenza, Constitucionalista Pátrio, Direito Constitucional Esquematizado, 13ª Edição, 2010, Editora Saraiva, pág. 389, que assim escreveu:

"O art. 61, § 1º, II, "b", da CF/88 determina serem de iniciativa reservada do Presidente da República as leis que disponham sobre **"organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios"**. Assim, o STF já entendeu que a exclusividade em iniciar o processo legislativo sobre matéria tributária é exclusivamente em relação às leis dos **Territórios Federais**. Portanto, no âmbito da União, **Estados-membros**, DF e Municípios, a iniciativa de leis sobre matéria tributária é **concorrente entre os Chefes do Executivo e os membros do Legislativo**, podendo-se, ainda, avançar e sustentar a iniciativa popular sobre matéria tributária, desde que observadas as



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Veto Parcial
13/12
19

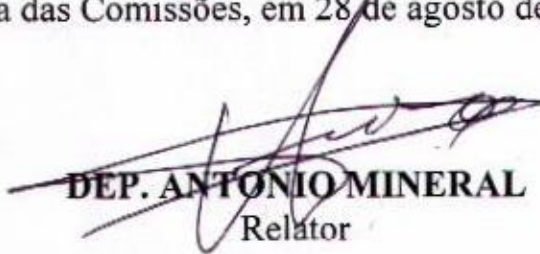
formalidades do art. 61, § 2º. Nesse sentido: "a Constituição de 1988 admite a **iniciativa parlamentar** na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, rel Min Celso de Melo, j. 07.05.1992, DJ, 27.04.2001)."

Destarte, afirmo que "parágrafo único" do art. 1º, introduzido no Projeto de Lei nº 1.099/2012, fruto de Emenda do Dep. Gervásio Maia não contraria qualquer dispositivo constitucional, ou legal vigente no nosso ordenamento jurídico, que justifique a negativa de sanção.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **APROVAÇÃO** do **parágrafo único** do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.099/2012, e em consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente inconsistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2012.


DEP. ANTONIO MINERAL

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.099/2012**, e em consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente inconsistentes.

É o parecer.

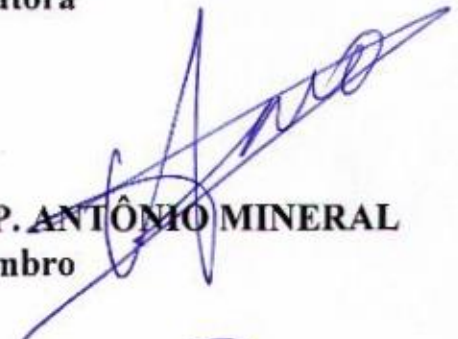
Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2012.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

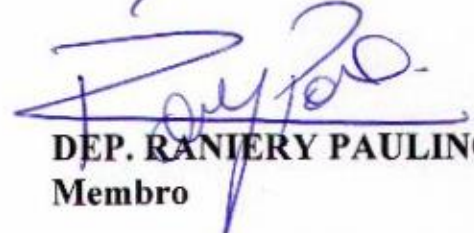
Apreciada Pela Comissão
No Dia 18/9/12

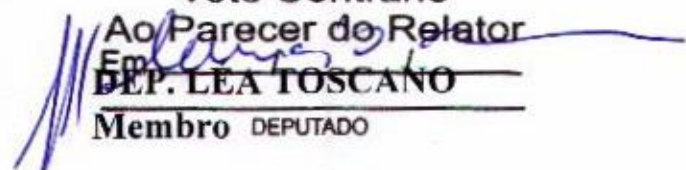
DEP. EVA GOUVEIA
Relatora


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. ANTÔNIO MINERAL
Membro


DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro


DEP. RANIERY PAULINO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em

DEP. LEA TOSCANO
Membro DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 361 /2012

João Pessoa, 21 de novembro de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Parcial nº 131/2012, referente ao Projeto de Lei nº 1.099/2012, da lavra de Vossa Excelência, que "Autoriza o Estado da Paraíba a contrair empréstimo interno junto nos termos da Resolução 4.109/2012 do Banco Central do Brasil, mediante prestação de garantia pela União, e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Recebido 22/11/12


Gustavo O. Pereira de Mat.